

Patos de Minas, 30 de setembro de 2021.

Ofício nº 509/2021

Ilustríssimo Senhor Supervisor Geral da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste.

À Coordenação do Núcleo de Apoio Regional do IEF de Paracatu/MG

Referência: Processo Administrativo nº 2100.01.0019830/2021-42

Assunto: Resposta de Ofício IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG nº. 961/2021

Fabrício Cesar Paiva, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade/RG nº 9.317.235 SSP/MG e inscrito no CPF/MF nº 900.568.681-12, com endereço na Rua das Bromélias, nº145 L 17 Q10, bairro Condomínio Hori, e-mail: cadastro@aguaterra.com.br, fone: 61 9828 3659, localizado em Itumbiara, Goiás em CEP: 75-524-798, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, via de seu procurador, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de INDEFERIMENTO proferida nos auto processo em epígrafe, o que faz nos seguintes termos:

INDEFERIMENTO INTEGRAL DO REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL NA MODALIDADE DE SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA DE UMA ÁREA DE 1,0462 HA E INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP, EM UMA ÁREA DE 0,2104 HA, LOCALIZADA NA PROPRIEDADE FAZENDA ESTEIO /BATALHA NUNES QUAESMA

Trata-se o presente Processo Administrativo de nº2100.01.0019830/2021-42, de pedido de intervenção ambiental em caráter corretivo como aclarados nos estudos técnicos apresentados, para a implantação de uma estrada de acesso, totalizando 1,0462 hectare de área a ser ocupada.

Como esclarecido na página nº03 do Parecer nº 20/IEF/URFBIO NOROESTE - NCP/2021, o objetivo desse processo consistiu em regularizar, na modalidade corretiva a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca de uma área de 1,0462 ha e Intervenção em áreas de preservação permanente - APP, em uma área de 0,2104 ha. Tendo como objetivo a construção de um acesso/estrada que ligará duas regiões da propriedade (grifo nosso).

Ocorre que, conforme destacado, a partir da necessidade de obter o acesso a porção sudeste do imóvel, por motivos considerados como fundamentais, associados ao escoamento da produção, não sendo necessário transitar dentro da propriedade de terceiros e que na atualidade não há essa autorização para translado.

Além disso, o principal objetivo consiste na proteção ambiental dos remanescentes nativos reservados como APP's e Reserva Legal, que em situações de incêndios florestais, recentemente ocorridos por atos criminosos na região resultou na queima da vegetação, devido à falta de acesso nessa parte do imóvel, não sendo possível a rápida contenção. Em virtude disso, acreditou-se na possibilidade da construção e permanência da estrada interna não pavimentada, pois, as ações realizadas não resultaram na remoção de exemplares arbóreos de alto padrão e/ou imunes de corte, além disso, não houve a retirada de nenhum espécime de *Mauritia flexuosa* (buriti), pois, o local selecionado como esclarecido no Parecer nº 20/IEF/URFBIO NOROESTE - NCP/2021 e representado na figura a seguir.

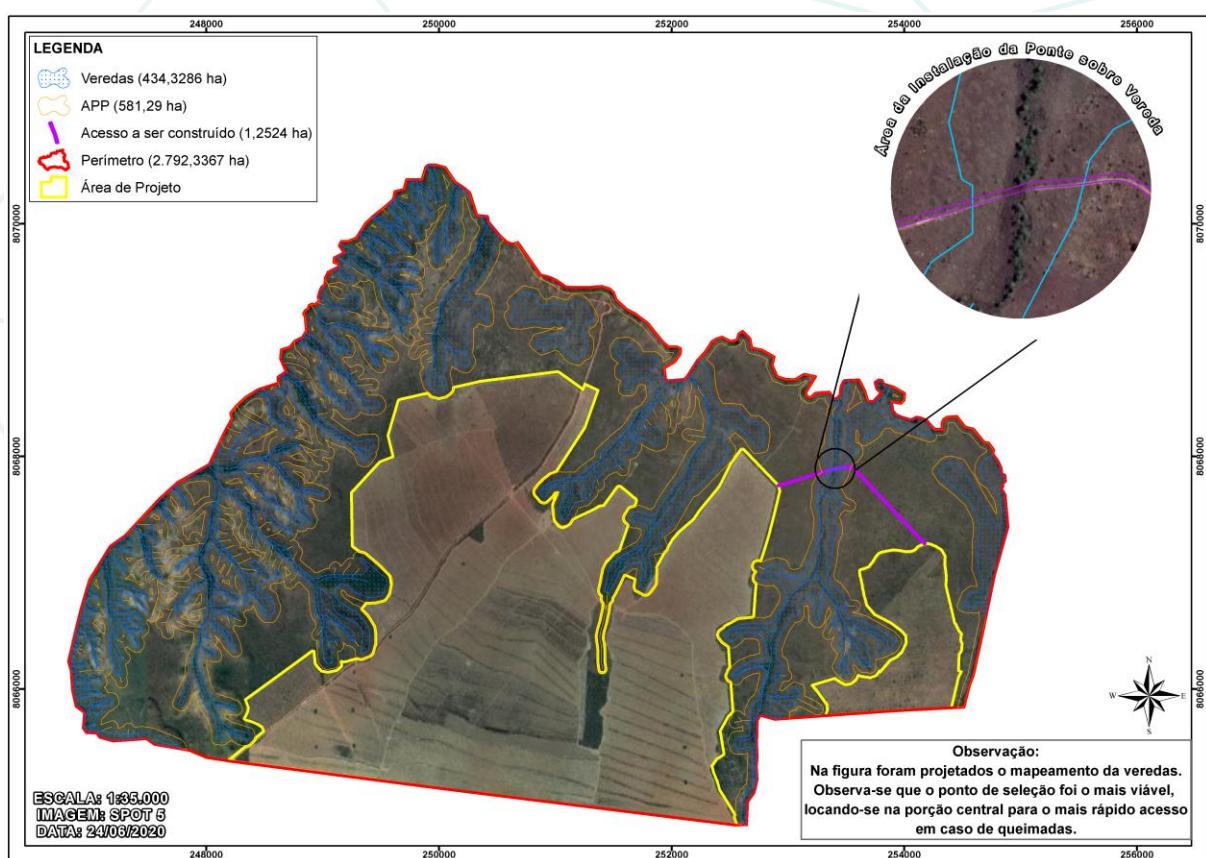


Figura única: Projeção do perímetro do empreendimento e locais traçados como ambientes de vereda.

Com efeito de comprovar que a RECONSIDERAÇÃO da decisão quanto ao INDEFERIMENTO do pedido do ora Recorrente é medida que se impõe no presente caso, na figura acima verifica-se que o imóvel é circundado por ambientes de veredas, resultando aproximadamente em 16%, sendo possível constatar que todos os possíveis traçados para acessar a parte sudeste do empreendimento (travessia) resultaria na necessidade de intervir em

APP de Vereda. Por esta razão, infelizmente, não existe outra melhor alternativa que possibilite o acesso nessa localidade, sendo o ponto de escolha de menor impacto ambiental efetivamente evidenciado.

Cabe ainda enfatizar, que autores como Valverde et. al. (2001) complementam que apenas a legislação brasileira proíbe o aproveitamento nas áreas de APP, enquanto em outros países, como os EUA, propiciando ao produtor assistência técnica para um uso sustentável da APP. Porém, tais usos vão se restringindo à medida que se aproxima das margens dos cursos d'água, de forma que o volume de madeira e as espécies que podem ser exploradas são liberados somente por meio de planos de manejo específicos de cortes seletivos.

A par de todo acima exposto, ainda, é de extrema relevância esclarecer e solicitar a consideração deste projeto no enquadramento jurídico, quanto a finalidade da atividade a opção de utilidade pública, que encontra previsão no inciso I, artigo 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;*
- c) as atividades e as obras de defesa civil;*
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs: (grifo nosso)*
 - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;*
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;*
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei (grifo nosso);*
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;*

Portanto, conforme exposto no item 3 da alínea “d” do inciso I do Art. 3º, entende-se, portanto, o enquadramento da aplicabilidade do Art. 97, que regulamenta o aceite de medidas que visem a prevenção contra incêndio florestal:

Art. 97. O proprietário ou possuidor rural de área de floresta e de demais formas de vegetação e seus prepostos são obrigados a adotar medidas e normas de prevenção contra incêndio florestal, na forma de regulamento.

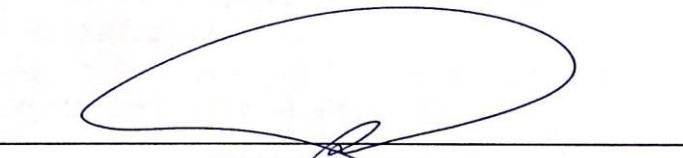
Deste modo, pugna-se pela coerência da situação evidenciada em campo e representada pelo responsável técnico pela análise, bem como, pela razoabilidade em possibilitar que a permanência e construção do ponto permita a prevenção (monitoramento) e contenção em casos de incêndio e a proporcionalidade pelo uso sustentável, sendo acatado quaisquer proposições técnicas que visem compensar, monitorar e garantir qualidade ecológica as áreas reservadas no imóvel de preservação permanente.

Por todas essas razões elencadas, requer-se a RECONSIDERAÇÃO da decisão de indeferimento proferida nos autos do processo de nº2100.01.0019830/2021-42, autorizando a regularização da intervenção ambiental.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Empreendedor Requerente:



FÁBRICIO CESAR PAIVA

CPF nº 900.568.681-12

Empreendedor/Requerente

Responsável Técnico:



Sérgio Adriano Soares Vita
Engenheiro Florestal – CREA/MG: 67.598

A/C

Danilo Dias de Araújo –Técnico Ambiental

MASP: 1.380.615-3
IEF/URFBio Noroeste - NUREG